



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email:
frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5025460-77.2021.8.21.0010/RS

AUTOR: INDUSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos.

Segundo se infere dos autos, houve decisão deferindo o processamento da recuperação em 24/9/2021, evento 34.1.

A recuperanda, no evento 104.1, apresentou o plano de recuperação judicial, tendo sido publicado o edital em 14/12/2021 (evento 118.1).

Foram apresentadas objeções, ao PRJ, por 9 credores: Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banrisul, Banco ABC, Banco Santander, Banco Itaú, Banco Safra, Enobrasil e Owens Illinois e, em decorrência, apresentado novo plano alternativo e apresentado pelos credores (evento 399.2).

Foi deferida a prorrogação do *stay period* (evento 476.1) e convocada a Assembleia Geral de Credores (evento 527.1).

O Administrador judicial requereu a juntada das certidões de regularidade fiscal (evento 565.1), atendida pela recuperanda no evento 569.1.

O Administrador judicial postulou a homologação do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, com ressalvas (evento 573.1).

A recuperanda requereu a homologação do plano alternativo de recuperação judicial, com alterações apresentadas no modificativo, e a concessão da recuperação judicial (evento 578.1).

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela concessão da recuperação judicial e homologação do plano de recuperação judicial apresentado em Assembleia, nos termos da manifestação da Administradora judicial.

É o breve Relato.

DECIDO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

1. De início, conforme manifestação do Administrador Judicial (evento 573, PET1), bem como Parecer do Ministério Público (evento 584, PROMOÇÃO1), deverá ser considerado o voto dos credores que apresentaram o Plano Alternativo, pois não há impedimento legal, inexistindo as hipóteses do art. 43, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05. Eventual restrição de direito ao voto somente se aplicaria em caso de demonstrada abusividade, com intuito de obtenção de vantagem ilícita, o que não restou evidenciado (art. 39, § 6.º, da Lei n.º 11.101/05).

2. Verifica-se que o plano alternativo apresentado foi aprovado por toda a classe de credores trabalhistas, mormente no que se refere à disposição de que os créditos superiores a 150 salários mínimos sejam pagos nos moldes dos credores quirografários, com deságio de 85%, carência de 30 meses e prazo de 120 meses para pagamento.

Contudo, deve-se fazer a ressalva, para homologação do plano, de que os créditos de natureza estritamente salariais, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de cinco salários mínimos, sejam pagos no prazo de 30 dias contados da data da homologação do plano, conforme art. 54, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05.

3. Conforme restou mencionado, tanto pelo Administrador Judicial, como pelo Ministério Público, não há óbice legal à criação de subclasse, mas desde que devidamente fundamentada, o que não ocorreu.

Não há justificativa razoável para distinção entre os "fornecedores de embalagens de vidro" e "fornecedores de tampas".

A criação de subclasse de "Fornecedores de Tampas" daria tratamento privilegiado ao fornecedor em detrimento dos outros fornecedores de bens essenciais, visando beneficiar somente a proponente REVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA., inexistindo demonstração de outro fornecedor nessa subclasse, o que feriria o princípio da paridade entre os credores.

Assim, impositiva a extirpação da subclasse descrita na cláusula 9 do plano, atribuindo-se aos "credores fornecedores de tampa" o mesmo tratamento conferido aos credores de "embalagens de vidro", conforme cláusula 8.

4. Em relação às certidões de regularidade fiscal foram apresentadas (evento 569, ANEXO2), restando cumprido o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

Logo, feitas as ressalvas necessárias (itens 2 e 3), o plano de recuperação pode ser homologado, pois atendidos os requisitos do art. 45 da Lei n.º 11.101/05, bem como pode ser concedida a recuperação judicial, conforme art. 58



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

dessa Lei.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com o modificativo aprovado em assembleia, ressalvados os itens 1 e 2 supra, CONCEDENDO, conforme art. 58 da Lei n.º 11.101/05, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL à empresa INDÚSTRIA DE SUCOS 4 LEGUA LTDA - ME.

Por fim, passo a determinar o que segue:

- (a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;
- (b) o prazo de carência iniciará com a publicação desta decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;
- (c) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme o art. 22, II, "a", da Lei n.º 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, por ausência de previsão legal;
- (d) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;
- (e) com esta decisão, consigno que já não serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, e, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme arts. 10, § 6.º, e 19, ambos da Lei n.º 11.101/05;
- (f) intuem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF).

Intuem-se.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 23/10/2023, às 13:40:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10047524903v31** e o código CRC **c17c53a6**.

5025460-77.2021.8.21.0010

10047524903.V31